

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06399/15**

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES.

PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO ÀS LEIS. CITAÇÃO. SEGUNDA AVALIAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE ALGUMAS FALHAS.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DAS NORMAS LEGAIS ATINENTES E DETERMINAÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. VERIFICAÇÃO NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 039 / 2017**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2015, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Várzea/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor JoséIVALDO de Moraes**.

Em **abril/2015**, a Auditoria analisou a Página Eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 05/15), concluindo pela **observância parcial** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de **6,77** (seis ponto e setenta e sete décimos), e registrando a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

Citado para apresentar defesa/justificativas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 17/18), o gestor apresentou defesa e documentos às fls. 20/47.

Após a oportunidade de contraditório, a unidade técnica realizou uma nova avaliação em **novembro/2015** (fls. 55/65), concluindo pela **inobservância** dos itens assinalados na planilha de fl. 57, momento em que a entidade recebeu pontuação total de **0,45 (quarenta e cinco décimos)**.

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios:

| PROCEDIMENTO* | BASE LEGAL | Abril/2015 | Novembro/2015 |
|--|-----------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| | | “SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL” | “SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL” |
| O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? | Art. 42, Lei 12.527/11. | NÃO | NÃO |
| Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)? | Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11. | SIM | NÃO |
| Há alternativa de enviar pedidos de forma | §2º, art. 10, Lei 12.527/11. | SIM | SIM |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06399/15 | | | |
|---|---|------------------------------|------------------------------|
| PROCEDIMENTO* | BASE LEGAL | “SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL” | “SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL” |
| eletrônica ao SIC? | | | |
| O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento? | Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11. | SIM | NÃO |
| RECEITA: Previsão? | Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10. | SIM | NÃO |
| RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários? | Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00. | SIM | NÃO |
| DESPESA: O valor do empenho? | Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10. | SIM | NÃO |
| DESPESA: O pagamento? | Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10. | SIM | NÃO |
| DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto? | Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10. | SIM | NÃO |
| DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento? | Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10. | SIM | NÃO |
| DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório? | Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10. | SIM | NÃO |
| DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso? | Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10. | SIM | NÃO |
| DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"? | Inciso II, art. 48, LC 101/00. | NÃO | NÃO |

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Não foi solicitada a prévia manifestação do *Parquet* de Contas, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O presente processo possuiu dois objetivos. O primeiro é avaliar **as práticas de transparência da gestão pública**, que é um dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*. O segundo é verificar as **formas de acesso à informação**, derivado do direito universal à informação, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF.

Analisando os autos, percebe-se que a entidade **não está cumprindo** integralmente as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº. 131/2009**) e as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº. 12.527/2011**), avaliadas pela Auditoria, as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06399/15

No exercício de 2015, a entidade baixou sua pontuação de 6,77 (abril/2015) para 0,45 (novembro de 2015), devido ao não funcionamento do site da entidade na época da avaliação.

Todavia, na última avaliação realizada por esta Corte de Contas (**novembro/2016**), a entidade obteve pontuação total de 7,8 (sendo 9,5 pelo conteúdo e 9,5 pela usabilidade), **demonstrando que corrigiu as falhas detectadas em 2015, bem como evoluindo nas práticas de transparência e acesso à informação.**

Portanto, considerando o princípio da razoabilidade, entendo que **não deve ser aplicada multa ao gestor**, tendo em vista a pontuação obtida em abril/2015 e em novembro/2016, ressaltando-se que ele deve adotar as medidas necessárias, e desta vez, **sob pena de multa**, visando atender integralmente às imposições das citadas leis, tornando a sua gestão cada vez mais transparente e mais acessível, **análise que será realizada nos exercícios seguintes.**

Outrossim, destaca-se que o descumprimento das normas em apreço gera como consequência: impossibilidade de o ente receber transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C, c/c o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, e o agente público responsável pode incorrer em conduta ilícita, inclusive improbidade administrativa, consoante art. 32 da Lei 12.527/2011.

Portanto, diante do exposto, VOTO para que os Membros da Primeira Câmara:

1) **DECLAREM o cumprimento parcial** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela **Prefeitura Municipal de Várzea/PB**, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **José Ivaldo de Morais**, deixando de aplicar multa devido à pontuação obtida em abril/2015 e novembro/2016;

2) **DETERMINEM** à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

3) **ENCAMINHEM** cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) **ARQUIVEM** a presente inspeção especial.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 06399/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 06399/15

1) DECLAREM o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Várzea/PB, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor José Ivaldo de Moraes, deixando de aplicar multa devido à pontuação obtida em abril/2015 e novembro/2016;

2) DETERMINEM à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

3) ENCAMINHEM cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e

4) ARQUIVEM a presente inspeção especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2.017.

ivin

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO